

**Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

## 1. Síntese da Ação de Inspeção/Auditoria

### 1.1. Âmbito e Objetivo

A ação, circunstanciada ao território continental, tem como objetivo verificar, **no âmbito do ordenamento do território, o cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro**, que estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, objetivando uma estratégia da maior importância no quadro de um desenvolvimento equilibrado e duradouro, porquanto a sua finalidade é proteger a qualidade das águas dessas captações.

### 1.2. Conclusões e Recomendações

Da ação de inspeção realizada decorrem as seguintes conclusões e recomendações:

Conclusão		Recomendação	
<b>C1</b>	Os dados da APA, IP e da ERSAR apresentam lapsos e lacunas diversas, não são relacionáveis entre si, nem sequer comparáveis dada a falta de uniformidade até mesmo na denominação de uma mesma captação.  Para além do tempo despendido na análise destes dados, a sua falta de qualidade condicionou a definição da amostra sobre a qual a IGAMAOT fez recair a avaliação ao regime de interdições e condicionamentos decorrentes da aprovação dos perímetros de proteção das captações subterrâneas destinadas ao abastecimento público para consumo humano, bem como a realização de outros apuramentos estatísticos e análises espaciais.	<b>R1</b>	<b><u>APA, IP   ERSAR</u></b>  Efetuar uma apurada verificação das respetivas bases de dados relativas a captações e a perímetros de proteção e proceder às retificações que se mostrem adequadas, pugnando por estabelecer mecanismos de interoperabilidade, tendo em vista a conformação das origens de água subterrânea destinadas a abastecimento público para consumo humano às exigências jurídico administrativas que a lei lhes impõe.
<b>C2</b>	Os dados da APA, IP e da ERSAR revelam realidades distintas no que concerne ao posicionamento geográfico das captações, bem como ao seu número e situação jurídico-administrativa.	<b>R2</b>	<b><u>ERSAR</u></b>  Impor regras de integridade no seu portal, de modo a assegurar a exatidão e consistência dos dados que adquire por essa via, informando a IGAMAOT das diligências efetuadas e dos resultados obtidos <b>no prazo de 60 dias após a homologação do relatório.</b>
<b>C3</b>	Foram identificadas <b><u>3 790 captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público para consumo humano no território continental português, executadas à revelia do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, e no artigo 43.º do RURH.</u></b>	<b>R3</b>	<b><u>APA, IP</u></b>  Demonstrar ter encetado a via conducente:  a) à reintegração da legalidade de todas as captações que delas carecem <b>no prazo que</b>



**Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

Conclusão		Recomendação	
<b>C7</b>	<p>Mantêm-se em desenvolvimento intervenções e atividades interditas à luz das Portarias n.º 73/2012, de 23 de março, e n.º 840/2008 (2.ª série), de 16 de outubro, que constituíram, respetivamente, os perímetros de proteção das captações <i>Minas da Castelhana</i> e <i>Minas do Vale das Maias</i>.</p> <p><b>Situações 03, 05, 06, 07 e 08 (parte nascente)</b></p>	<b>R7</b>	<p><b><u>Câmara Municipal de Ílhavo (CMI)</u></b></p> <p>Fazer cessar, de imediato, as atividades em curso na área afeta à Situação 01 e desenvolver procedimentos atinentes à reposição da legalidade e ao sancionamento contraordenacional do ilícito, informando a IGAMAOT das medidas e decisões adotadas <b>no prazo de 60 dias após a homologação do relatório.</b></p>
<b>C8</b>	<p>Existem áreas abrangidas por um contrato de concessão para atribuição de direitos de exploração de depósitos minerais, assinado em 17.03.2022, com preterição das condições expressas na Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, e do Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio, face à inconformidade da atividade concessionada com as servidões administrativas constituídas pelas portarias identificadas na conclusão anterior e com o PDM de Vagos, a que acresce o desenvolvimento de atividades de exploração fora das áreas autorizadas para o efeito.</p> <p><b>Situações n.º 06 (sul), 07, 08 (poente) e 09</b></p>	<p><b>R8</b></p> <p><b><u>APA, IP   CMV</u></b></p> <p>Desenvolver as medidas de sancionamento contraordenacional que se mostrem apropriadas aos ilícitos praticados, ou perseverar na sua aplicação caso já tenham sido encetadas, em conformidade com o que dispõe o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, e informar a IGAMAOT das decisões tomadas <b>no prazo de 60 dias após a homologação do relatório.</b></p> <p><b>R9</b></p> <p><b><u>DGEG</u></b></p> <p>Proceder à resolução do contrato de concessão com fundamento na execução de trabalhos não previstos no plano de lavra aprovado, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 30/2021, e desencadear as medidas necessárias à reintegração da legalidade, incluindo as que tenham por efeito obstar à execução daquele plano, informando a IGAMAOT das decisões tomadas <b>no prazo de 60 dias após a homologação do relatório.</b></p>	
<b>C9</b>	<p>Foram identificadas operações urbanísticas destituídas de controlo prévio nas zonas de proteção imediata e intermédia das <i>Minas do Vale das Maias</i> onde, nos termos da Portaria n.º 73/2012, de 23 de março, elas são, respetivamente, interditas ou condicionadas a parecer vinculativo da APA, I.P.</p> <p><b>Situação n.º 02</b></p>	<b>R10</b>	<p><b><u>CMI</u></b></p> <p>Sem prejuízo de acionar a via sancionatória dos ilícitos detetados, competirá à autarquia encetar a via da demolição das edificações situadas na zona de proteção imediata e a via da legalização das restantes situadas na zona de proteção intermédia, informando a IGAMAOT das medidas e decisões adotadas <b>no prazo de 60 dias após a homologação do relatório.</b></p>

**Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

Conclusão		Recomendação	
<b>C10</b>	<p>As “cabeças” das captações <i>Minas da Castelhana</i>, <i>Minas do Vale das Maias</i> e <i>Lavandeira</i> apresentam-se fechadas e a cota superior ao terreno circundante, mas, à exceção desta última, não se afigura estarem rodeadas exteriormente de superfície impermeabilizante.</p> <p>A captação da <i>Lavandeira</i> é também a única que se encontra vedada, apesar da sua representação cartográfica, bem como a da respetiva zona de proteção imediata, não coincidirem com a materialmente executada no terreno.</p> <p>Em nenhuma das captações em referência a respetiva zona de proteção imediata se encontra sinalizada.</p>	<b>R11</b>	<p><b><u>APA, IP</u></b></p> <p>Diligenciar junto das entidades responsáveis pelas captações pela concretização dos trabalhos necessários à observância do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, do artigo 37.º da Lei da Água e do artigo 43.º do RURH, informando a IGAMAOT das diligências desenvolvidas <b>no prazo de 60 dias após a homologação do relatório.</b></p>
<b>C11</b>	<p>A monitorização e controlo da cunha salina previstas realizar na zona de proteção especial de <i>Santo André/Monte Chãos Porto Peixe</i> mostram, segundo a APA, IP, não haver indícios de avanço da cunha salina no <i>Sistema Aquífero de Sines - Zona Norte</i> que apresenta bom estado quantitativo e químico.</p>	<b>R12</b>	<p><b><u>APA, IP</u></b></p> <p>Manter o procedimento de monitorização previsto na Portaria n.º 119/2015, de 30 de abril, alterada pela Portaria n.º 137/2023, de 24 de maio.</p>

### 1.3. Propostas

Face às conclusões alcançadas e recomendações acima enunciadas, foi proposto:

- (1) O envio do relatório aos **Gabinetes do Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática e do Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território**, tendo em vista a respetiva homologação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, e no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, aprovado pelo Despacho n.º 10466/2017, de 30 de novembro.
- (2) A conveniência e oportunidade de, **através do Gabinete do Senhor Ministro do Ambiente e da Ação Climática**, cometer à APA, IP um prazo para a concretização da reposição da legalidade no tocante às captações de água subterrânea destinada ao abastecimento público para consumo



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece  
perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento  
público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

humano sem perímetro de proteção aprovado, sejam ou não detentoras de TURH, bem como das que, tendo o respetivo perímetro de proteção aprovado, não o possuem, atento o interesse público objetivado na proteção da qualidade das águas dessas captações que a inexistência de tais perímetros e das interdições e condicionamentos que impõem nas zonas por eles abrangidas inevitavelmente colocará em causa.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

## Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT

### 2. CONTRADITÓRIO | PONDERAÇÃO

#### PONDERAÇÃO SOBRE AS CONSIDERAÇÕES GERAIS

##### APA, IP

Disse estar a **tentar ultrapassar o impasse** que se prende “*com questões legais complexas*” no que respeita à emissão de TURH **para algumas** captações de águas subterrâneas, porquanto, sendo as águas particulares, aquando da construção “*pelas Câmaras Municipais não foi estabelecido por escrito a autorização de instalação dessas captações nos terrenos*” e os TURH só podem ser emitidos “*se o dono do terreno emitir essa declaração o que muitas vezes não acontece*” (realces nossos).

Disse também que o relatório preliminar do grupo de trabalho coordenado pela CCDRC, a que se faz apelo no ponto 3.3 do projeto de relatório, perspectivava constituir-se como apoio à decisão de diversas entidades públicas com vista à promoção de uma intervenção conjunta para reabilitar toda a área, “*mas não teve desenvolvimento formal. Certo é que denotava uma natureza muito especial que uma intervenção desta natureza implica, quanto a direitos e deveres de diversos particulares*”.

**PONDERAÇÃO/RESULTADO:** A APA, IP não concretiza as questões legais complexas que a impedem ou lhe dificultam a emissão de TURH para captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público para consumo humano.

Apenas avança não conseguir “*muitas vezes*” a **autorização dos donos dos terrenos** (matéria de titularidade) **para a instalação daquelas captações** (matéria de utilização), por as **águas serem particulares** (matéria de titularidade), condição imprescindível à **emissão do TURH** (matéria de utilização).

Mas, e sobretudo, **não explicita as razões subjacentes à inexistência de perímetros de proteção definidos para captações que possuem TURH** ou à **criação de perímetros de proteção para captações que não têm TURH**, ou seja, não se refere ao que constitui o **cerne da ação de inspeção: o cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.**

Nesta circunstância, resta examinar o que a APA, IP transmite na sua pronúncia.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

## **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

E o que nela diz é que há câmaras municipais que terão executado obras conducentes à instalação das captações em terrenos privados, sem a indispensável autorização e estão a captar um recurso que não lhes pertence (a água subterrânea) e cuja utilização não pode ser regulada (através do TURH).

Ora, apesar do fim (abastecimento público para consumo humano) ser meritório e irrenunciável, a resposta da APA surpreende pelo facto de a justificação apresentada se ater em considerações ininteligíveis do ponto de vista do direito, ao revelar total desconhecimento dos mecanismos e procedimentos legais ao dispor no nosso ordenamento jurídico para, precisamente, obviar à prossecução do interesse público inerente à criação de perímetros de proteção que lhe foi confiado enquanto **Autoridade Nacional da Água**.

E, se a realidade for **ainda** como transmitido, não se concebe como pode esta autoridade **conhecendo-o, não ter trilhado um caminho com o escopo de repor a legalidade, a que parece ter designado de “questões” a “ultrapassar”**. E isto quando **o quadro legal aplicável consigna meios, sujeitos e tempos** para lhes atender e as sanear **há mais de 24 anos**.

Restringindo as possibilidades de regularização dos óbices em matéria de titularidade às prescrições do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, da Lei da Água e do Regime de Utilização dos Recursos Hídricos (RURH), de que não nos poderemos alhear atenta a sua articulação, tanto a **indenização devida pela constituição da servidão**, como a **expropriação**, estão previstas, respetivamente, no n.º 1 do artigo 7.º do mencionado decreto-lei, que remete para o artigo 8.º do Código das Expropriações, e no n.º 2 do mesmo artigo 7.º, para as zonas de proteção imediata ou zonas de proteção especial, e no n.º 5 do artigo 37.º da Lei da Água, para todo o perímetro de proteção.

Aqui chegados, importa ter presente que a **captação de água**, seja qual for a sua finalidade, compreende a pesquisa, a **execução do poço ou furo e a exploração** (cf. n.º 1 do artigo 41.º do RURH), e que as destinadas a abastecimento público para consumo humano determinam a **constituição de uma servidão** (cf. artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 328/99), **em virtude do seu inegável interesse público**.

Então, atento o disposto no citado artigo 8.º do Código das Expropriações **o bem imóvel passível de indenização não pode deixar de ser o conjunto formado pelo poço ou furo e pela exploração** que sem ele não se poderia realizar. E, assim, afigura-se que a indenização engloba tanto a matéria da titularidade, como a da utilização.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

## **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

A responsabilidade pelo pagamento das indemnizações é cometida pelo Decreto-Lei n.º 382/99 às entidades responsáveis pelas captações, sendo que, no caso das captações existentes à data da sua entrada em vigor, se autorizadas, o pagamento caberia à administração central e, se não autorizadas, às entidades responsáveis pela captação, com eventual participação da administração central.

Como melhor se detalha no projeto de relatório, decorre dos artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99 e 43.º do RURH que **a emissão de TURH** para captação de água para abastecimento público para consumo humano **pressupõe a prévia delimitação do respetivo perímetro de proteção** e, neste desiderato, aqueles diplomas legais consignam igualmente **tempos** para regularização de captações sem definição de zonas de proteção - o diploma de 1999 atribui às **entidades responsáveis** pelas existentes à data da sua entrada em vigor, estivessem em funcionamento ou constituíssem reserva, **o dever de promover a delimitação** dos perímetros de proteção; **passados quase oito anos o RURH concedeu o prazo de um ano** para a apresentação dos estudos de suporte à delimitação dos perímetros de proteção das captações existentes (cf. n.º 6 do artigo 90.º).

Porém, o que a ação inspetiva concluiu e que a **APA não logrou contraditar, nem demonstrar ter dado início a procedimentos tendentes ao seu saneamento**, é que **mais de 15 anos após o termo daquele prazo** (junho de 2008), **subsistirão cerca de 4 000 captações ilegais<sup>1</sup>**, seja por terem sido emitidos TURH para captações sem delimitação de perímetros de proteção, seja por haver perímetros delimitados para captações sem título, seja ainda por ausência de ambos.

Em face do exposto não se vê razão para alterar as conclusões do projeto de relatório, considerando-se que, além de **verter a ponderação que antecede no relatório final**, se deverá **acrescentar uma nova recomendação** dirigida à regularização dos casos de captações sem TURH e sem perímetro de proteção e **alterar a recomendação R3** nos termos indicados no ponto II.3 desta informação.

---

<sup>1</sup> Após a conclusão da fase de execução da ação foram identificadas publicações de duas delimitações de perímetro de captações em Castelo Branco e em Figueiró dos Vinhos, duas alterações de perímetros em Abrantes e Vendas Novas/Montijo e uma revogação por desativação de captação em Vila Velha de Ródão que, todavia, não serão tomadas em conta no relatório final.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

## **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

### **DGEG**

Manifestou disponibilidade para prestar esclarecimentos adicionais e dar o apoio e/ou colaboração considerados necessários.

### **ERSAR**

Informou que, enquanto autoridade competente para o controlo da qualidade da água para consumo humano, tem a competência de aprovar os PCQA submetidos pelas entidades gestoras dos sistemas de abastecimento, a qual não isenta os procedimentos necessários ao desenvolvimento da atividade, desde logo o licenciamento das captações.

Reafirmou que a informação partilhada com a IGAMAOT é complementar e “*não consubstancia um dado validado ou controlado*”, já que é cedida pelas entidades gestoras a seu pedido por a entidade licenciadora não a prover para todas as captações, podendo, por conseguinte, apresentar erros, o que é determinante para a sua interpretação.

Considerou ter sido dado um passo importante nesta matéria com a publicação do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, diploma que, na transposição de diversas diretivas, veio estabelecer o regime jurídico da qualidade da água destinada ao consumo humano, por exigir a georreferenciação das captações e o respetivo envio pelas entidades gestoras, conjuntamente com os dados de monitorização da água bruta, para que a APA avalie o risco nas bacias de drenagem dos pontos de captação de água destinada ao consumo humano.

**PONDERAÇÃO/RESULTADO:** Do que refere somente a informação quanto à publicação do Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto, constitui aditamento ao que a ERSAR comunicou em sede de execução da ação inspetiva e foi tido na devida consideração no projeto de relatório.

O seu conteúdo normativo **não impacta diretamente a ação de inspeção**, sendo de notar que a exigência de georreferenciação aludida pela ERSAR faz parte de conjunto de procedimentos mais vasto, **a observar pela APA** na avaliação do risco das bacias de drenagem dos pontos de captação de água destinada ao consumo humano, juntamente, entre outros, com **a cartografia dos seus perímetros de proteção** (cf. artigo 10.º).



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

### **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

A articulação entre a APA e a ERSAR está presente, também na exigência de partilha dos dados de georreferenciação com esta última, de entre um conjunto muito restrito de entidades (cf. subalínea iii) da alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º).

Em face do exposto não se vê razão para alterar as conclusões do projeto de relatório, considerando ser de **verter a ponderação que antecede no relatório final**.

#### **Câmara Municipal de Vagos (CMV)**

Afirmou dar um especial ênfase à preservação dos recursos naturais, incluindo a proteção da água, e ter a **“perceção clara da influência das ocupações e usos do solo sobre a qualidade e quantidade (em menor escala) da água das zonas de proteção alargada das Minas do Vale das Maias”** (realce nosso).

Apontou como fatores que têm contribuído para o estado atual do território a difusão, por parte de operadores que transacionam inertes, da desnecessidade de prévio licenciamento municipal, a escassez de recursos afetos à fiscalização e a dificuldade de deteção das práticas ilícitas em flagrante delito, seja pelos órgãos policiais, seja pelos seus serviços de fiscalização.

Disse que as situações avaliadas são **“bem demonstrativas da expressão”** da realidade vivenciada no território, que **lesa** o ordenamento do território e o **“combate à defesa dos perímetros de proteção das captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público”**.

No respeitante à atividade extrativa de massas minerais, considerou que a salvaguarda dos perímetros de proteção existentes no município, tem sido **“alcançada pela aplicação do Decreto-Lei n.º 270/2001 de 6 de outubro”**, que obriga a emissão de parecer do município em fase de licenciamento e lhe comete a competência de fiscalizar as atividades, embora não em exclusivo.

Assim, declarou assumir de forma ativa e empenhada a erradicação de atividades de pesquisa e exploração **“logo que se depare com intervenções iniciais ilegais”** e o desenvolvimento dos correspondentes procedimentos de sancionamento contraordenacional e de imposição da reintegração da legalidade, **“designadamente, com a reposição das condições naturais dos terrenos”** (realce nosso), tendo identificado medidas já tomadas, que diz ter transmitido à CDDRC, à IGAMAOT e ao NPA da GNR de Aveiro, e que se deverão **“indicar e enumerar no relatório final do presente processo de inspeção”**.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

### **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

Todavia, considera ser à APA que compete determinar a aplicação de medidas de reposição da legalidade a infrações ao Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, *“para que os responsáveis pelas ações violadoras da Lei da Água, procedam à respetiva conformação com a legislação aplicável (cfr. artigo 95), na obrigação de determinar ao infrator a apresentação de um projeto que assegure o cumprimento dos deveres jurídicos exigíveis (cfr. artigo 96)”*, embora sem prejuízo da sua colaboração nos termos que lhe forem solicitados.

Manifestou ser sua *“aposta estratégica”* adotar medidas tendentes à legalização, salvaguardando a vinculação situacional do solo e os valores ambientais e culturais que *“exigem, inquestionavelmente, uma tutela pública e efetiva indissociável da sua devida preservação”*, sustentada nos princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Comunicou, ainda, ter promovido reuniões com a GNR, a CCDRC, o ICNF, a ARH e o Ministério Público e promovido um conjunto de medidas técnicas, administrativas, operacionais e organizacionais visando dotar os serviços de fiscalização de meios *“adequados, eficientes e eficazes, por forma a permitir que a sua atuação se revele ainda mais sistemática, constante, organizada e disciplinada, em todos os âmbitos da sua intervenção”*.

E expressou a sua constatação de que *“os Tribunais não estão suficientemente sensibilizados para apreciar a gravidade das questões que lhe são colocadas para tratamento”*, como disse ficar demonstrado na decisão judicial que julgou procedente o recurso de impugnação da decisão administrativa de sancionamento da extração ilegal de inertes, fundamentada na ausência de prova de que a intervenção no terreno *“violou normas ambientais ou interesses paisagísticos”*.

**PONDERAÇÃO/RESULTADO:** As considerações efetuadas pela autarquia denotam a sua concordância com as conclusões constantes do projeto de relatório quanto à ocupação ilícita dos perímetros de proteção das captações incidentes no território sob sua gestão, para além de consternação com decisões judiciais tomadas em processos de impugnações de decisões administrativas que tomou, matéria a que a IGAMAOT é alheia.

A par das referências à sua atuação no domínio do planeamento do território e da fiscalização, a CMV **comunicou medidas tendentes ao sancionamento contraordenacional e à reintegração da legalidade** tomadas para algumas das situações avaliadas que, por se constituírem, na sua maioria, como **informação nova**, se apresentam no subsequente ponto II.2.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

### **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

Deve dar-se nota, desde já, que, na sua pronúncia, a CMV entra em contradição no que respeita às **medidas de reintegração da legalidade**, porquanto tanto **diz ter imposto a reposição das condições naturais dos terrenos**, como **alegou a propósito da recomendação R6** não poder tomar-se uma tal medida “*como se fosse possível reconstituir a situação existente ao estado anterior em que se encontrava antes da intervenção*”.

Importa, assim, relevar somente o entendimento expendido no que concerne à competência para impor medidas de reposição da legalidade quando em face de violações ao Decreto-Lei n.º 382/99, que a autarquia atribui à APA, fazendo referência aos artigos 95.º e 96.º da Lei da Água.

No seu articulado, o artigo 95.º a que a CMV alude, relativo à responsabilidade civil pelo dano ambiental, **não faz qualquer priorização**, entre a autoridade nacional da água e as entidades competentes em matéria de fiscalização, quanto ao exercício da competência para determinar a posse administrativa de imóvel onde haja sido realizada uma infração de modo a permitir a execução coerciva das medidas necessárias à **recomposição da condição que existiria caso não se tivesse verificado**.

Também o referenciado artigo 96.º **não confere primazia**, entre a autoridade e as entidades antes citadas, no exercício da competência para determinar ao infrator a apresentação de projeto de recuperação que assegure o cumprimento dos deveres jurídicos exigíveis.

Antes se verifica que estes dois normativos apresentam uma redação conjuntiva, prevendo uma articulação entre aqueles intervenientes.

Já o Decreto-Lei n.º 382/99, que igualmente **não determina primado**, entre o diretor regional do ambiente (cargo existente à data da aprovação do diploma) e o presidente da câmara municipal, para ordenar o embargo ou a demolição de obras e trabalhos que desrespeitem as interdições ou os condicionamentos previstos, por ele ou pelos diplomas normativos que instituem os perímetros de proteção das captações, formula o seu artigo 10.º de forma disjuntiva, tal como o faz, também, o seu artigo 11.º no respeitante à decisão de PCO.

Nesta circunstância, atento o **princípio da subsidiariedade**, a determinação de medidas de reposição da legalidade em casos de desrespeito pelas prescrições do Decreto-Lei n.º 382/99, pode competir à autarquia, porquanto ela tem a faculdade de cumprir o quesito legal de forma igual ou mais eficiente que a APA, dado encontrar-se mais próxima, em distância e abrangência territorial de atuação.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

## **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

Foi por esta razão, combinada com o facto de, segundo sua informação em sede de execução da ação, a CMV já ter encetado medidas tendentes à reposição da legalidade, que determinou ter-lhe sido dirigida uma única recomendação no sentido de ser ela a dirigir o procedimento, mas em colaboração com a APA e a CCDRC (cf. recomendação R6).

Em face do exposto considera-se ser de **verter a ponderação que antecede no relatório final**.

### **PONDERAÇÃO DA INFORMAÇÃO TRANSMITIDA EM RELAÇÃO ÀS SITUAÇÕES AVALIADAS**

#### **SITUAÇÃO 01**

##### **DGEG**

Não constam dos seus registos pedreiras licenciadas ou em licenciamento nem concessões mineiras atribuídas para o local onde poderão ocorrer aterros, desaterros, regularizações de terrenos ou outras intervenções autorizadas por diversas entidades com competência, como sejam as câmaras municipais.

**RESULTADO:** Não determina qualquer alteração ao projeto de relatório.

#### **SITUAÇÃO 02**

##### **DGEG**

Não constam dos seus registos pedreiras licenciadas ou em licenciamento nem concessões mineiras atribuídas para o local.

**RESULTADO:** Não determina qualquer alteração ao projeto de relatório.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

## **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

### **SITUAÇÃO 03**

#### **DGEG**

Não constam dos seus registos pedreiras licenciadas ou em licenciamento nem concessões mineiras atribuídas para o local.

As lagoas/áreas intervencionadas **terão sido antigas explorações ilegais**. Pelas imagens algumas “já estarão eventualmente recuperadas/renaturalizadas”.

Junto da estrema sul **existiu** um estabelecimento industrial de lavagem, crivagem e classificação de areias, objeto de **parecer favorável condicionado em 1995**, ao abrigo do artigo 24º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de março.

Verificado o **incumprimento das condições** então impostas, designadamente a não apresentação de Alvará de Licença de Utilização e de TURH, **ampliação da área licenciada, construção de um pavilhão** e alteração do *layout*, **sem prévio licenciamento, afetação da REN e da RAN e inserção na zona de proteção alargada das captações** de água subterrânea *Minas do Vale das Maias* a empresa foi **notificada em 15/04/2009 a deslocalizar** o estabelecimento industrial para local adequado “no prazo de 270 dias (9 meses)”.

Em **04 /05/2010 o equipamento foi selado** e elaborado o correspondente auto dado não ter cessado a atividade nem iniciada a deslocalização.

Em **04/11/2020** a ASAE informou ter recolocado em 04/08/2020 os selos violados e instaurado **processo criminal a decorrer no Tribunal da Comarca do Baixo Vouga**, em Ílhavo.

Em sequência, a empresa foi informada de que o seu pedido de desselagem ficava sem efeito e de que não seria realizada a ação de fiscalização prevista para 10/11/2020 com vista à avaliação da situação.

**PONDERAÇÃO/RESULTADO:** Trata-se de **informação não fornecida anteriormente**, que **será refletida no relatório final**, mas que **não determina a reformulação da análise de direito** efetuada no projeto de relatório, já que a imprescindível atuação no campo administrativo, de modo a fazer cessar a atividade industrial ilegal e a promover a recuperação ambiental e paisagística de toda a área intervencionada, não depende da decisão do processo que, passados mais de 13 anos, ainda correrá termos na instância criminal, nem fica por ele condicionado.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

## **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

### **SITUAÇÃO 04**

#### **DGEG**

Não constam dos seus registos pedreiras licenciadas ou em licenciamento nem concessões mineiras atribuídas para o local.

#### **CMV**

O projeto de relatório culmina na reintegração da legalidade urbanística. Não foi identificado nenhum procedimento sancionatório nem medidas de reposição de legalidade a encetar.

**RESULTADO:** Não determinam qualquer alteração ao projeto de relatório.

### **SITUAÇÃO 05**

#### **APA, IP**

Em **20/04/2021** a APA/ARHC realizou ação de fiscalização e lavrou auto de notícia em face da extração de inertes em curso na área de proteção alargada das captações *Minas do Vale das Maias*, **atividade interdita** nos termos da subalínea vi) da alínea a) do n.º 7 da Portaria n.º 840/2008, de 16 de outubro, e instaurou o PCO n.º ARHC.DAAF.00082.2021 que se encontra em curso.

#### **DGEG**

Não constam dos seus registos pedreiras licenciadas ou em licenciamento nem concessões mineiras atribuídas para o local.

#### **CMV**

**Instaurou os PCO n.º 43/CO/2021 e n.º 29/CO/2022**, em cumprimento de decisões tomadas, respetivamente, em 07/07/2021 e em 28/04/2022 após a participação dos serviços municipais de fiscalização de **04/05/2021** e do auto de notícia do NPA da GNR de Aveiro de **17/03/2022** terem identificado intervenções não licenciadas nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis à pesquisa e exploração de massas minerais-pedreiras.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

### **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

Ambos os **PCO foram decididos** administrativamente com aplicação de coima em **12/10/2022**. No caso do primeiro, o não pagamento voluntário da coima determinou a **instauração de processo de execução coerciva** junto da Autoridade Tributária e Aduaneira-Serviço de Finanças de Arouca em **24/04/2023**. A decisão tomada no segundo foi **impugnada judicialmente** junto do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro - Juízo de Competência Genérica de Vagos (processo n.º 210/22.9T9VGS) -, que julgou parcialmente procedente o recurso e reduziu a coima a menos de 1/7 do valor decidido pela edilidade, pela prática, a título doloso, da contraordenação p. e p. pelo n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 270/2001, que aguarda trânsito em julgado.

Em qualquer dos casos a infratora foi **notificada a proceder à reposição da legalidade**, colocando o local na situação em que se encontrava antes da intervenção. Porém, a **decisão judicial não determinou a reposição** e a minimização dos seus efeitos, tal como prevê, por exemplo, o artigo 30.º da LQCA, pelo que ela **“não tem aplicação, por falta de fundamento legal”** (realce nosso).

**PONDERAÇÃO/RESULTADO:** A informação prestada **pormenoriza a fornecida anteriormente**, embora fazendo apenas referência a dois dos três PCO antes indicados, e que **será refletida no relatório final**. Deve, porém, dizer-se, que a decisão judicial sobre a impugnação da decisão administrativa sobre o PCO n.º 29/CO/2022 fundamenta a não determinação da reposição da legalidade por tal sanção não integrar as previstas no Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro<sup>2</sup> (*doc. de fls. 265 a 284*), regime jurídico que a CMV informou invocar para alcançar a salvaguarda dos perímetros de proteção existentes no município (cf. ponto II.1) e que terá invocado também neste PCO. Contudo, isto não significa a inexistência de fundamentação legal para o atingimento da legalidade, porquanto o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, lhe outorga a necessária fundamentação, normativo que deveria passar também a enquadrar os autos de notícia e os PCO relativos a infrações cometidas nos perímetros de proteção das captações ocorrentes no território administrado pela CMV.

Todavia, e apesar de não se acompanhar a argumentação sobre a sua responsabilidade no plano da reposição da legalidade pelos motivos identificados no ponto II.1. desta informação, o facto da sua atuação não ter tido o efeito pretendido e de a APA ter em curso um PCO que enquadra a infração no normativo aplicável ao perímetro de proteção, dever-se-á **reformular a análise de direito** efetuada no projeto de relatório no sentido da **APA perseverar no sancionamento** contraordenacional do ilícito nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, **decidindo com brevidade o**

---

<sup>2</sup> Aprova o regime jurídico da pesquisa e exploração de massas minerais-pedreiras, revogando o Decreto-Lei n.º 89/90, de 16 de março.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

## **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

**PCO instaurado e fazendo constar da sua decisão a imediata cessação da atividade ilegal e a recuperação ambiental e paisagística da área**, em linha com as metas estabelecidas no relatório preliminar de 2016 a que se alude no Volume I.

### **SITUAÇÃO 06**

#### **DGEG**

A instalação de um estabelecimento industrial de lavagem, crivagem e classificação de areias (com certidão de localização da CCDRC de 06/08/1992) e a laboração/instalação de um clarificador de águas foram **autorizadas**, respetivamente em **22/03/1993** e **06/10/1993**.

A CMV e a empresa foram informadas em **30/03/2010** de que as obras de edificação e a central de asfalto presentes à autarquia em sede de IP careciam de licenciamento nos termos do Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de outubro (REAI), mas desconhece tal foi efetivado.

Presentemente o **“processo é da competência da CMV (Tipo 3) a transitar numa ação conjunta”** (realce nosso). De acordo com as imagens do local a **intervenção extravasa a área afeta ao estabelecimento industrial**, estando a zona a sul do caminho integrada na concessão C-170 “Lavandeira”, **não existindo qualquer autorização** para exploração de depósitos ou massas minerais no local.

#### **CMV**

**Instaurou os PCO n.º 38/CO/2022 e n.º 40/CO/2022**, em cumprimento de decisões tomadas, respetivamente, em 04/05/2022 e 25/05/2022, após receção dos autos de notícia do NPA da GNR de Aveiro de **04/04/2022** e de **02/05/2022**. O primeiro encontra-se em fase de inquirição de testemunhas e o segundo em elaboração de proposta de decisão.

**RESULTADO:** Tratam-se de **informações não fornecidas anteriormente**, que **serão refletidas no relatório final** e que **determinarão a reformulação da análise de direito** efetuada no projeto de relatório, mantendo a APA na direção dos procedimentos tendentes à cessação da atividade e recuperação ambiental e paisagística da área intervencionada, maioritariamente fora da concessão C-170, mas **cometendo à CMV o dever de perseverar no sancionamento** contraordenacional decidindo com brevidade os PCO que instaurou, ambos enquadrados pelo Decreto-Lei n.º 270/2001.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

## **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

### **SITUAÇÃO 07**

#### **APA, IP**

Remeteu os pareceres que emitiu em **29/07/2022** relativamente à aplicabilidade do RJAIA, em que entendeu dever sujeitar-se o projeto a AIA pela suscetibilidade de provocar impactes negativos significativos no ambiente, e em **07/06/2022** ao programa de trabalhos de exploração de caulino de sentido desfavorável.

#### **DGEG**

Sobre o RJAIA informou que à data do pedido de atribuição direta de direitos de concessão **existiam** na área pretendida **licenças** relativas às **pedreiras n.º 6466** - “Lavandeira”, **encerrada por deliberação da CMV** de 07/05/2013, e **n.º 6662** - “Saibreira da Lavandeira”, **em fase de recuperação** ambiental e paisagística, e à **unidade industrial** para lavagem, crivagem e classificação de areias (Licença de exploração n.º 117/2008), em **atividade**.

O **pedido entrado a 24/09/2018** foi tramitado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, tendo sido, nos seus termos, publicado anúncio no Diário da República e nos jornais previstos no seu artigo 16.º e auscultado o município.

Em 08/05/2021, com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio, o processo passou a seguir a tramitação prevista no artigo 30.º, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º (aplicação a atos futuros). A **APA foi consultada**, segundo diz, por e-mail de 23/06/2021, relativamente à **submissão a AIA**, nos termos do n.º 6 do artigo 30.º conjugado com o n.º 2 do artigo 28.º e os esclarecimentos que pediu em 12/08/2021 foram dados pela DGEG na mesma data. **A APA não se pronunciou no prazo de 25 dias nem até 13/12/2021, data do despacho** do Diretor-Geral da DGEG que determinou o prosseguimento do procedimento **“nos termos do n.º 7 do art.º 3 do RJAIA, a contrário”** (realce nosso).

O parecer da APA considerando que **o projeto devia ser sujeito a AIA** foi enviado a coberto de ofício datado de **01/08/2022** e em **12/09/2022** a DGEG **notificou** a concessionária da obrigação de **obter DIA favorável ou favorável condicionada até ao final de 2024, sob pena de suspensão da sua atividade**.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

## **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

Sobre o procedimento de AIA, comunicou ser entendimento seu e da APA que **os limiões** constantes do Anexo I do RJAIA **não se referem** a “**área objeto do pedido da concessão, mas sim a área do Plano de Lavra, uma vez que não é possível a realização de trabalhos fora desta área (39.º, n.º 1 e 40.º, n.º 1 do DL 30/2021)**” (realce nosso).

**No que tange ao PDM**, disse que embora a legislação vigente à data não o previsse, **auscultou a CMV em 13/01/2020**, tendo ela emitido parecer “**de sentido favorável condicionado, a 5 de março de 2020**” (realce nosso) e “indicado” as “**plantas de localização e de condicionantes**”, em face do que não voltou a consultar o município, porquanto o n.º 3 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 30/2021 só obriga à repetição da consulta nos casos de emissão de pareceres desfavoráveis.

Como “**A CM identificou, como supra demonstrado, as condicionantes a respeitar pelo pedido**”, **mas nada disse quanto à necessidade de declarar**, por escrito, a sua “**disponibilidade para alterar ou suspender as opções plurisubjetivas desconformes, condição de que depende a eficácia do contrato, e que dele devia constar, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 30/2021**”, como afirma o projeto de relatório, “**Não se apreende**” a que normas legais se estará a IGAMAOT a referir.

**Quanto à servidão administrativa** constituída pela Portaria n.º 840/2008, de 16 de outubro, que aprova o perímetro de proteção da captação *Minas do Vale das Maias*, considerou **apenas estar proibida na sua zona de proteção alargada a exploração mineira**, “**entendida como as atividades de escavação e extração de minério - a exploração stricto sensu**” (realce nosso).

Dado que na zona **existe uma unidade industrial licenciada** em 18/08/1993, com certidão de localização da CCDRC de 02/07/1992, com alteração licenciada em 18/12/2008 (Licença de Exploração Industrial n.º 117/2008 em 18 de dezembro de 2008), **entendeu**, ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 30/2021, que “**a referência na Portaria ao termo “exploração mineira” se referia, apenas, às atividades de extração de depósitos minerais - uma vez que, também assim, a própria Portaria distingue, entre a proibição de lavoura de unidades industriais no perímetro de proteção intermédia, e de explorações mineiras no perímetro de proteção alargada**”. E nem a APA, nem a CCDR, nem a CMV referiram nos seus pareceres a “**proibição de atividades industriais na unidade industrial**”, tendo até a autarquia licenciado as pedreiras n.º 6466 e n.º 6662, “**sem ter feito referência a esta proibição no âmbito da sua pronúncia**” (realces nossos).



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

## **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

Presentemente a unidade industrial configura “**um anexo mineiro que procede ao tratamento dos materiais provenientes da concessão mineira C-170 “Lavandeira”**”, constatando que, pelas imagens do local, a **área intervencionada extravasa a área do estabelecimento industrial licenciado**, “*eventualmente em resultado da exploração não autorizada ou ampliação da área do estabelecimento industrial com lagoas de decantação*”, mas “*Nesta zona não existe qualquer autorização para exploração de depósitos ou massas minerais*”, sendo que a existirem **trabalhos de exploração, em senso estrito, na zona de proteção alargada** da captação subterrânea Minas do Vale das Maias, “*serão em **contravenção com o Plano de Lavra aprovado pela DGEG, e, assim, sujeito a procedimento contraordenacional***” (realces nossos).

### **CMV**

Não foi localizado qualquer processo de contraordenação.

O contrato que atribui direitos de exploração de depósitos minerais, abrangeu áreas **com preterição das condições expressas** na Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, e do Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio, por **inconformidade da atividade concessionada** com as servidões constituídas pelas Portarias n.º 73/2012, de 23 de março, e n.º 840/2008, 2.ª série, de 16 de outubro, que estabeleceram os perímetros de proteção das captações Minas da Castelhana e Mina da Vale das Maias, com o PDM de Vagos e com as prescrições do RJAIA, pelo que “*não tem o Município de Vagos, qualquer participação no cometimento de tais infrações*”.

**PONDERAÇÃO/RESULTADO:** Trata-se na sua maioria de **informações não fornecidas anteriormente**, que **serão refletidas no relatório final** e que **determinarão a reformulação da análise de direito** efetuada no projeto de relatório, conforme se expõe no final da situação 08 por a maior parte da sua área integrar também a concessão C-170.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

## Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT

### SITUAÇÃO 08

#### DGEG

À exceção da área nascente, *“onde não poderá existir qualquer Plano de Lavra aprovado”* (realce nosso) a situação integra a concessão C-170 “Lavandeira”, **não existindo qualquer autorização para exploração de depósitos minerais nesta zona**, dado não constarem registos de pedreiras licenciadas ou em licenciamento.

#### CMV

Não foi localizado qualquer processo de contraordenação.

**PONDERAÇÃO/RESULTADO:** A DGEG afirma que à data do pedido vigorava o Decreto-Lei n.º 88/90, de 16 de março, que não previa a consulta dos municípios, mas, por força do artigo 9.º da Lei n.º 54/2015 de 22 de junho<sup>3</sup>, que dele apenas manteve em vigor as disposições com ela compatíveis (cf. n.º 4 do seu artigo 62.º), **a consulta dos municípios**, bem como de outras entidades, **era obrigatória** e a DGEG promoveu-as, como expõe o projeto de relatório.

Todavia, a DGEG tanto afirma ter a CMV emitido **parecer favorável condicionado**, como diz que esta **identificou as condicionantes a respeitar pelo pedido**, que é, com efeito, o que se alcança na sua pronúncia de 05/03/2020, a qual **não contém qualquer sentido de decisão**, expressa ou tácita, ou seja, nenhum **parecer**, pois que ela somente indica a qualificação do uso do solo na área pretendida, ilustrada nos extratos das plantas do PDM que anexou, e discrimina as *“condicionantes/restrições”* que nela recaem, referindo **expressamente a interdição imposta pela Portaria n.º 840/2008** (2.ª série), de 16 de outubro, no que toca a **pedreiras, explorações mineiras e quaisquer outras indústrias extrativas**, para além de **comunicar o levantamento de um auto de notícia em 2019** por atividades de **exploração sem licença** e efetuado uma **participação em 2020 por continuidade** dos mesmos trabalhos (*doc. de fls. 221 a 228*).

Igualmente, como relata o projeto de relatório, o Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio, veio regulamentar a Lei n.º 54/2015, no respeitante aos depósitos minerais, revogar o Decreto-Lei n.º 88/90, e estabelecer normas aplicáveis a processos pendentes, como o era o pedido de concessão em apreço, entre as quais a **imposição da sua aplicação aos atos a praticar** após a sua entrada em vigor e a **realização de nova consulta aos “municípios que se tenham pronunciado**

<sup>3</sup> Que estabelece as bases do regime jurídico da revelação e do aproveitamento dos recursos geológicos existentes no território nacional, incluindo os localizados no espaço marítimo nacional.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

*desfavoravelmente, com fundamento na desconformidade com disposições legais e regulamentares aplicáveis”* (cf. n.º 2 e 3 do artigo 79.º). Porém, a DGEG informou agora não o ter feito por o “*parecer*” da CMV **não ter sido desfavorável**.

Ora, mesmo que a expressa referência da autarquia à **interdição da atividade** no local não lhe permitisse inferir uma posição desfavorável do município, sempre teria permitido que concluísse pela **incompatibilidade da atividade com a servidão administrativa**, tanto mais que a **APA**, consultada na mesma fase do procedimento, **expressou o dever de interditar a exploração** na zona de proteção alargada das *Minas do Vale das Maias* (*doc. de fls. 1 a 8 e 388 a 390*).

Esta **interdição está também vertida nos artigos 40.º e 41.º do regulamento do PDM de Vagos**, com o qual a atividade é simultaneamente **incompatível**.

Aqui chegados, porque o articulado do n.º 13 do artigo 14.º, aplicável por remissão do n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio, não deixa qualquer dúvida de interpretação possível, surpreende a afirmação da DGEG ao manifestar “*não apreende[r]*” a que norma se refere o projeto de relatório quando, perante a incompatibilidade com o plano municipal, sustenta que **o prosseguimento do procedimento** tendente à atribuição da concessão **dependia de declaração escrita da CMV. Condição que, todavia, seria destituída de efeito útil**, porquanto, como acima se expôs, a interdição da exploração prevista pelo Decreto-Lei n.º 382/99 prevalece sobre as normas dos planos territoriais, no caso sobre o PDM de Vagos.

\*\*\*

Apesar da **atividade ser incompatível com a servidão administrativa e com o PDM** o procedimento prosseguiu, segundo a DGEG agora informou “*a contrário*” do n.º 7 do artigo 3.º do RJAIA, dado que a autoridade de AIA não se pronunciou no prazo estipulado. A norma invocada só foi introduzida na alteração àquele regime jurídico operada pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro, mas, com efeito, a **não sujeição** de um projeto a **AIA caso o prazo** que concedia para pronúncia da autoridade de AIA **não fosse cumprido** estava, à data do pedido de parecer, consignada o n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na redação então vigente. Aconteceu, porém, como agora informaram a APA e a DGEG, que em **29/07/2022, quase um ano após** recebidos os esclarecimentos que solicitou, a autoridade de AIA emitiu parecer considerando a pretensão suscetível de provocar impactes significativos no ambiente, **devendo ser sujeita a AIA** (*doc. de fls. 367 a 368, 380 a 385, 1 a 8 e 212 a 220*).

Razão pela qual em **12/09/2022** a DGEG informou o titular da concessão de que **o plano de lavra devia ser submetido a AIA** e apresentada uma DIA favorável ou condicionada **até ao final de 2024** para **manter a atividade na concessão**. Acontece, porém, que, na altura, para além de ter celebrado o contrato de



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

## **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

concessão, a DGEG já tinha aprovado o plano de lavra e o correspondente programa de trabalhos para o biénio 2022-2024, não obstante o **parecer desfavorável que a APA lhe comunicou em 08/06/2022**, o qual possui efeito **vinculativo** por força do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 30/2021, aplicável por remissão do n.º 6 do artigo 40.º do mesmo diploma legal que determina o dever de o sujeitar à consulta das entidades “*com competências nas áreas relevantes*”, como indubitavelmente é a APA face à zona de proteção alargada das áreas *Minas do Vale das Maias (doc. de fls. 367 a 368)*.

Aqui chegados não há como deixar de concluir que, muito embora a DGEG pudesse ter optado por usar do princípio da precaução, ao impor a AIA ao plano de lavra já aprovado<sup>4</sup>, não se alcança a razão pela qual **determinou um procedimento cuja conclusão remeteu para final de 2024** que é igualmente o **termo do programa de trabalhos** contemplados no plano de lavra **que não poderia ter aprovado** atento o parecer da APA. Ora, **sem programa de trabalhos aprovado não podem ser exercidas quaisquer atividades de exploração** (cf. n.º 4 do artigo 40.º do decreto-lei antes citado), pelo que a manutenção da atividade na concessão que, segundo a DGEG estará dependente da obtenção de DIA, só poderá ser ilegal.

\*\*\*

Veja-se, ainda, que **o plano de lavra**, só agora dado a conhecer e enquanto elemento anexo ao pedido de parecer à autoridade de AIA, mas que tomaremos como sendo o aprovado, **incide somente numa parcela com cerca de 12 hectares**<sup>5</sup>, localizada na zona sul da área concessionada<sup>6</sup>. Dele consta ainda uma

<sup>4</sup> Sendo à entidade licenciadora que cabia, nos termos dos n.º 1 e 5 do artigo 3.º do RJAIA então vigente, a decisão de sujeição a AIA dos projetos submetidos a análise casuística, após consulta à autoridade de AIA.

<sup>5</sup> Sendo o limiar previsto na alínea a) do Ponto 2 do Anexo II do RJAIA para AIA obrigatório quando fora de áreas sensível os 15 hectares.

<sup>6</sup> Conforme a planta de localização sobre extrato da Carta Militar de Portugal na escala de 1:25 000 que faz parte integrante do plano de lavra, onde estão também representados os limites da concessão, da área de exploração (núcleo A), das **pedreiras n.º 6466 e n.º 6662 sob a epígrafe “áreas licenciadas”**, a que acresce uma notação correspondente à unidade industrial em atividade, objeto da Licença de exploração industrial n.º 117/2008, cuja área concreta não se logrou identificar em nenhum dos elementos fornecidos, mas que é possível reconhecer pela vedação visível nas imagens aéreas do local, que a DGEG considera ser um anexo mineiro para tratamento dos materiais provenientes da concessão C-170 “Lavandeira”.

Deve dar-se nota de existência de contradições sobre o estado das pedreiras à data do pedido de concessão indicado pelo requerente: segundo a memória descritiva do plano de lavra a pedreira n.º **6466** encontrar-se-ia **em recuperação, mas** planta de localização di-la **ativa**; o requerimento da concessão coloca a pedreira n.º **6662 em atividade** e a citada memória descritiva como **inativa**, o que é contraditado pela DGEG e pela CMV, de acordo com o que a pedreira n.º 6466 foi encerrada pela autarquia em 07/05/2013 e a n.º 6662 em recuperação, como também conclui



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

### **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

planta de localização geológica que mostra **o mesmo substrato geológico em toda a área concessionada** (cf. Figura 1), circunstância que aliada ao período de vigência da concessão de direitos de exploração, se eficaz, faria perspetivar a exploração do recurso para áreas exteriores ao plano de lavra aprovado, necessariamente sob um ou uns outros<sup>7</sup>, dado que fora de área nele(s) compreendida não é possível realizar trabalhos (cf. n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 30/2021).

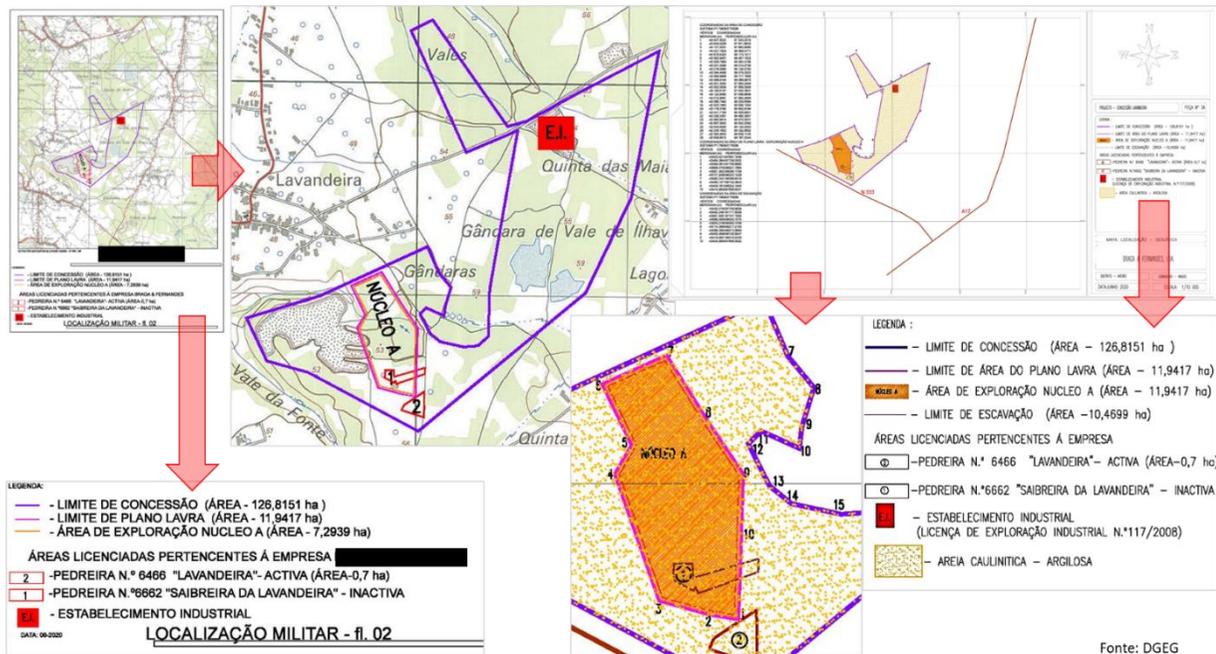
---

o projeto de relatório, após ter sido encerrada por despacho de 18/03/2021 do Presidente da CMV.

<sup>7</sup> Plano(s) de lavra cuja sujeição a AIA não resulta evidente, porquanto a atual alínea a) do n.º 2 do anexo II do RJAIA só consigna a obrigatoriedade do procedimento para áreas iguais ou superiores a 15 hectares ou para produções anuais que excedam ou sejam iguais a 200 000 toneladas.

**Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

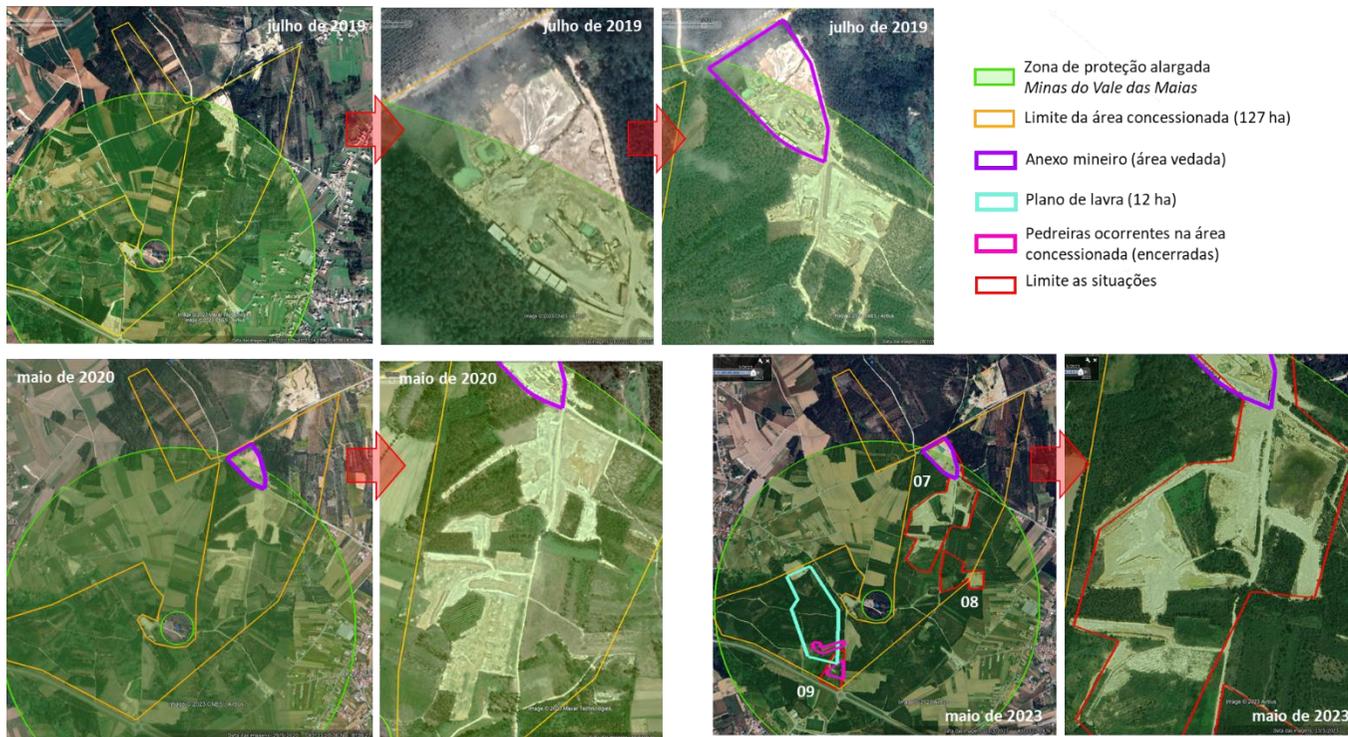
**Figura 1 – Plantas de localiza e de localização geológica**



Porém, o que a CMV constatou, nos anos de 2019 e de 2020, e deu a conhecer à DGEG no contexto da sua pronúncia de 05/03/2020; que a DGEG vem admitir ser possível “em resultado da exploração não autorizada”; e que as imagens aéreas disponíveis para o local comprovam é que a **mera perspetiva é já a realidade** desde há, pelo menos, quatro anos (cf. Figura 2).

**Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

**Figura 2 – Sobreposição do plano de lava e da área afeta à unidade industrial sobre imagens da concessão C-170 Lavandeira**



Fontes: Google Earth, DGEG e IGAMAOT



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

### **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

Assim, aquilo que se constata é que quando foi consultada a autarquia (2020), pedido o parecer sobre sujeição a AIA (2021), celebrado o contrato de concessão e aprovados o plano de lavra e o programa de trabalhos (2022), a atividade extrativa já se desenvolvia fora da área vedada correspondente à unidade industrial licenciada e fora do plano de lavra, no interior do qual em maio de 2023 ainda não se detetava qualquer intervenção. Não obstante, a DGEG não deu notícia de ter desenvolvido qualquer diligência no sentido de averiguar a situação e de sancionar os ilícitos, como deveria, atentos o n.º 5 do artigo 68.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 69.º, ambos do Decreto-Lei n.º 30/2021.

Porém, no seu contraditório afirma que a existência de trabalhos de exploração na zona de proteção alargada da captação *Mina do Vale das Maias*, “*serão em contravenção com o Plano de Lavra aprovado pela DGEG, e, assim, sujeito a procedimento contraordenacional*”, como se, precisamente na zona referida, não estivesse **interdita a atividade de exploração de depósitos minerais** desde, pelo menos, a publicação da Portaria n.º 840/2008 (2.ª série), de 16 de outubro.

Tratando-se, maioritariamente, de **informação não fornecida anteriormente** que, conjuntamente **com a ponderação** que antecede, **determinará a reformulação tanto da descrição dos factos como da análise de direito** constantes do projeto de relatório, concluindo pela **celebração de um contrato** de concessão de direitos de exploração de depósitos minerais, **sem estar assegurada a compatibilidade com a servidão administrativa** constituída no ano de 2008, por força da captação de águas subterrâneas destinada ao abastecimento público para consumo humano, **e com o instrumento de gestão territorial vigente e aplicável** no local, sem que tivesse sido declarada e consagrada no contrato a intenção de sanar tal incompatibilidade mediante alteração ou suspensão do PDM de Vagos, **condição de eficácia do contrato**, a que acresce a aprovação dum **programa de trabalhos** em contexto de **parecer vinculativo** da APA de sentido **desfavorável**, tudo isto ao arrepio das prescrições constantes, não só do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, mas também da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, e do Decreto-Lei n.º 30/2021, de 7 de maio.

Não restando dúvida de que a atividade extrativa incumprir com a interdição imposta pela Portaria n.º 840/2008 (2.ª série), de 16 de outubro, haverá que **manter o cometimento à APA**, em colaboração com a CCDRC e a CMV, **da promoção da imediata cessação das atividades ilegais e da recuperação** ambiental e paisagística das áreas onde são praticadas e **à CMV o sancionamento contraordenacional**, nos termos previstos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 382/99, aditando-se **uma nova recomendação, dirigida à DGEG**, no sentido de, suportada na alínea f) do n.º 3 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 30/2021, **proceder à**



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

## **Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

**resolução do contrato de concessão** com fundamento na execução de trabalhos não previstos no plano de lavra aprovado e de **desencadear as medidas e tomar as decisões necessárias à reintegração da legalidade**, incluindo as que tenham por efeito obstar à execução do plano de lavra.

### **SITUAÇÃO 09**

#### **DGEG**

Pedreira **licenciada pela CMV em 21/10/2008** (Alvará de licença de exploração de pedreira a céu aberto n.º 1/08), com o **número de ordem nacional 6662** e denominação “Saibreira da Lavandeira”, tendo-lhe sido comunicado pela autarquia que por **despacho do seu Presidente de 18/03/2021** foi declarado o encerramento da exploração, a autorização da desvinculação do explorador e a liberação da caução.

**CMV** (doc. de fls. 250)

Relacionada com o contrato de concessão celebrado em 17/03/2022 pela DGEG. A decisão do procedimento foi postergada para finais de 2024, embora, pelo seu carácter preventivo, devesse ter sido obrigatoriamente iniciado após a conclusão da fase de saneamento liminar, como estabelece o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 30/2021.

**PONDERAÇÃO/RESULTADO:** Trata-se de **informações não fornecidas anteriormente**, que **serão refletidas no relatório final**, mas que **não determinarão a reformulação da análise de direito** efetuada no projeto de relatório, porquanto nele se conclui ter sido concretizada a recuperação ambiental e paisagística da área.



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

**PONDERAÇÃO DO CONTRADITÓRIO DIRIGIDO ÀS RECOMENDAÇÕES**

RECOMENDAÇÃO	CONTRADITÓRIO	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p><b>R1 – APA, P   ERSAR</b></p> <p>Efetuar uma apurada verificação das respetivas bases de dados relativas a captações e a perímetros de proteção e proceder às retificações que se mostrem adequadas, pugnando por estabelecer mecanismos de interoperabilidade, tendo em vista a conformação das origens de água subterrânea destinadas a abastecimento público para consumo humano às exigências jurídico administrativas que a lei lhes impõe.</p>	<p><b>A APA</b> informou estar em curso um trabalho conjunto com a ERSAR com o objetivo de encontrar um universo comum, necessário ao cumprimento da nova diretiva da qualidade da água para consumo humano, transposta pelo Decreto-Lei n.º 69/2023, de 21 de agosto;</p> <p><b>A ERSAR</b> disse ir promover reunião com a APA tendo em vista a interoperabilidade, a partilha de dados e a promoção do princípio do reporte único.</p>	<p>Não obstante a demonstração de intenções por parte das duas entidades, considera-se que a <b>recomendação se deve manter nos termos em que foi formulada no projeto de relatório</b>, nos termos e para os efeitos consignados no artigo 29.º do RPI-IGAMAOT.</p>
<p><b>R2 - ERSAR</b></p> <p>Impor regras de integridade no seu portal, de modo a assegurar a exatidão e consistência dos dados que adquire</p>	<p><b>A ERSAR</b> comunicou ter em curso um projeto para garantir a integridade e consistência das bases de dados das diversas infraestruturas das entidades gestoras reguladas, responsáveis pelo</p>	<p>Não obstante a indicação dada, considera-se que a <b>recomendação se deve manter nos termos em que foi formulada no projeto de relatório</b>, nos termos e para os efeitos consignados no artigo 29.º do RPI-IGAMAOT.</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

RECOMENDAÇÃO	CONTRADITÓRIO	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>por essa via, informando a IGAMAOT das diligências efetuadas e dos resultados obtidos <b>no prazo de 60 dias após a homologação do relatório.</b></p>	<p>fornecimento de informação correta e consistente.</p>	
<p><b>R3 – APA, IP</b></p> <p>Demonstrar ter encetado a via conducente à reintegração da legalidade de todas as captações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) sem perímetro de proteção aprovado;</li> <li>b) destituídas de TURH e integradas em perímetro proteção aprovado.</li> </ul> <p>A concretização destas medidas deve ocorrer <b>em prazo a indicar pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, em função de eventuais</b></p>	<p><b>A APA</b> disse estar e ir continuar a fazer esforços para dirimir todas estas situações, tentando ultrapassar “<i>questões legais complexas</i>”.</p>	<p>A APA não explicitou as questões legais complexas que refere, tendo feito somente considerações gerais cuja ponderação foi efetuada no ponto II.1, o que conduziria à manutenção da recomendação no relatório final.</p> <p>Contudo, no âmbito da presente fase do procedimento de inspeção, verificou-se que esta recomendação não abarca o conjunto das desconformidades expressas na conclusão C3 do projeto de relatório, importando, por isso, retificá-la para que passe a compreender as captações sem perímetro de proteção aprovado, com ou sem TURH, e as que possuem perímetros de proteção aprovado, mas não têm TURH.</p> <p>Colocado desta forma, não se justificará segmentar a especificidade das captações em função dos vícios de lei apontados no projeto de relatório, mas, antes, <b>reconduzir a reintegração da legalidade às 3790 captações desconformes</b> com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, e no artigo 43.º do RURH.</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

RECOMENDAÇÃO	CONTRADITÓRIO	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>processos de aprovação de perímetros de proteção em curso.</p>		<p>Esta recomendação deve, agora, devolver a responsabilidade à APA, IP de desenvolver as medidas de sancionamento contraordenacional aplicáveis, direcionando a via da reintegração da legalidade no sentido de esta ser determinada por despacho do MAAC, que exerce superintendência e tutela sobre a APA, IP.</p> <p>Face ao exposto, propõe-se a seguinte alteração:</p> <p><b>R3 – APA, IP</b></p> <p><i>“Demonstrar, no prazo de 60 dias após a homologação do relatório, ter encetado a via conducente ao sancionamento contraordenacional das entidades gestoras que mantêm, à revelia da lei, captações de água subterrânea destinada ao abastecimento público para consumo humano.</i></p> <p><b>Proposta a consignar:</b></p> <p><i>O envio, do relatório final ao Gabinete de S. Ex.ª. o Ministro do Ambiente e da Ação Climática, tendo em vista a respetiva homologação, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da IGAMAOT, ponderando, em face da factualidade exposta relativamente ao cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, a conveniência e oportunidade de</i></p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

RECOMENDAÇÃO	CONTRADITÓRIO	PONDERAÇÃO/RESULTADO
		<p><i>cometer à APA, IP um prazo para a concretização da reposição da legalidade no tocante às captações de água subterrânea destinada ao abastecimento público para consumo humano sem perímetro de proteção aprovado, sejam ou não detentoras de TURH, bem como das que tendo o respetivo perímetro de proteção aprovado não possuem TURH, atento o interesse público objetivado na proteção da qualidade das águas dessas captações que a inexistência de tais perímetros e das interdições e condicionamentos que impõem nas zonas por eles abrangidas inevitavelmente colocará em causa.</i></p>
<p><b>R4 – <u>APA, IP</u></b> (em articulação com as CCDR)</p> <p>Transmitir aos municípios da respetiva área geográfica de atuação a obrigatoriedade de procederem à alteração dos seus PDM de forma a neles serem identificados os perímetros de proteção delimitados, com a conformação que apresentam nos respetivos atos de criação, informando a IGAMAOT das diligências</p>	<p><b>A APA</b> não se pronunciou sobre esta recomendação.</p>	<p>A recomendação <b>deve manter nos termos em que foi formulada</b> no projeto de relatório.</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

RECOMENDAÇÃO	CONTRADITÓRIO	PONDERAÇÃO/RESULTADO
desenvolvidas <b>no prazo de 60 dias após a homologação do relatório.</b>		
<p><b>R5 - <u>APA, IP</u></b></p> <p>Fazer cessar, de imediato, as atividades e intervenções em curso nas áreas afetadas às Situações n.º 01, 03, 06, 07 e 08 e desenvolver, em colaboração com a CCDR Centro, I.P. e a CMV, procedimentos atinentes à reposição da legalidade, informando a IGAMAOT das medidas e decisões adotadas <b>no prazo de 60 dias após a homologação do relatório.</b></p>	<p><b>A APA</b> disse que a <b>situação 01</b> respeita a depósitos de resíduos, “<i>vulgo RCD e de edificações</i>” e está localizada no município de Ílhavo, pelo que <b>a reintegração da legalidade competirá à respetiva Câmara Municipal</b>, “<i>atenta a sua vertente urbanística enquadrada pelo RJUE</i>”, não obstante a APA, IP possa colaborar.</p> <p>Nada acrescentou quanto às restantes situações.</p>	<p>Trata-se de um lapso que, aliás, não acompanha a conclusão da análise de direito efetuada no volume II do projeto de relatório. <b>A retificação será refletida na recomendação.</b></p>
<p><b>R6 - <u>CMV</u></b></p> <p>Fazer cessar, de imediato, a atividade afeta à situação n.º 05 e desenvolver, em colaboração com a CCDR Centro, I.P. e a APA, IP, procedimentos atinentes à reposição da legalidade das</p>	<p><b>A CMV</b> considerou que a imposição de medidas de reposição da legalidade relativamente às situações de exploração de depósitos minerais cabe à APA por via das prescrições da Lei da Água, razão pela qual as recomendações</p>	<p>Como melhor se argumenta no precedente ponto II.1, a Lei da Água não confere primazia a nenhuma das entidades a quem comete competência para fiscalizar, determinar a posse administrativa para permitir a execução coerciva das medidas necessárias à reposição da condição inicial ou, ainda, para exigir a apresentação de projetos de recuperação, verificando que a redação das normas perspetiva antes a sua articulação.</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

RECOMENDAÇÃO	CONTRADITÓRIO	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>restantes situações referenciadas, porquanto não há como protelar por mais tempo a situação de ilegalidade de que autarquia tem conhecimento desde, pelo menos, março de 2021, e informar a IGAMAOT das medidas e decisões adotadas <b>no prazo de 60 dias após a homologação do relatório.</b></p>	<p>R6 e R7 devem ser eliminadas ou alteradas.</p> <p>E considerou que estando em causa a extração de massas minerais, <i>“estéreis e terras removidas” não pode</i> a IGAMAOT, como o faz no projeto de relatório <i>“idealizar uma reintegração da legalidade de cariz automático, com uma tramitação procedimental sem quaisquer vicissitudes, como se em causa estivesse a tratar-se de uma simples fórmula matemática e como se fosse possível reconstituir a situação existente ao estado anterior em que se encontrava antes da intervenção”</i> (realces nossos)</p>	<p>Também o Decreto-Lei n.º 382/99 não determina primado entre as entidades a quem atribui competências para ordenar o embargo ou a demolição de obras e trabalhos que violem as normas legais e regulamentares aplicáveis e para decidir PCO.</p> <p>Assim, a recomendação dirigida à autarquia unicamente para a situação 05, foi-o atendendo ao princípio da subsidiariedade e, sobretudo, pelo facto de, então, se desconhecer o desenvolvimento das medidas tendentes à reposição da legalidade que a CMV já tinha determinado.</p> <p>Todavia, tendo a CMV comunicado agora que a decisão judicial sobre a impugnação da sua decisão em PCO, que, contrariamente ao que impunha, não compreende a reposição da legalidade, e uma vez que a APA informou ter em instrução um PCO fundado na violação da Portaria n.º 840/2008 e do Decreto-Lei n.º 328/99 (ver R7 abaixo), a <b>recomendação deve ser alterada no sentido de imputar à APA uma decisão sobre a reposição da legalidade.</b></p> <p>Resta dar nota da contradição existente entre o que a CMV decidiu e a consideração genérica que fez acerca da restauração do estado inicial dos terrenos, detalhadamente exposta no ponto II.1.</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

RECOMENDAÇÃO	CONTRADITÓRIO	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p><b>R7 – APA, IP   CMV</b></p> <p>Desenvolver as medidas de sancionamento contraordenacional que se mostrem apropriadas aos ilícitos praticados, ou perseverar na sua aplicação caso já tenham sido encetadas, em conformidade com o que dispõe o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, e informar a IGAMAOT das decisões tomadas <b>no prazo de 60 dias após a homologação do relatório</b></p>	<p><b>A APA</b> informou ter instaurado PCO, ainda não decidido, pela prática de ilícitos na situação 05.</p> <p><b>A CMV</b>, enquanto atuação demonstrativa de que não renuncia às suas competências cujo exercício se mostra concorrencial – a fiscalização e o sancionamento contraordenacional -, deu a conhecer os PCO que instaurou pelas atividades ilegais praticadas nas situações 05 e 06, considerando não lhe poder ser apontada ausência de atuação nem inércia na concretização de medidas de reposição da legalidade, embora entenda que a sua imposição é competência da APA e que, por isso, as recomendações R6 e R7 devam ser eliminadas ou alteradas</p>	<p>A recomendação <b>deve manter-se nos termos em que foi formulada</b> no projeto de relatório, na medida em que, como diz a CMV, o exercício da atividade fiscalizadora e as decisões de sancionamento contraordenacional são concorrenciais, sentido em que ela aponta.</p> <p>Resta remeter para a ponderação efetuada a propósito da recomendação R6, para reforçar o facto de, também, a imposição de medidas de reposição da legalidade não estar cometida exclusivamente à APA.</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

RECOMENDAÇÃO	CONTRADITÓRIO	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p><b>R8 - <u>CMI</u></b></p> <p>Sem prejuízo de acionar a via sancionatória dos ilícitos detetados, competirá à autarquia encetar a via da demolição das edificações situadas na zona de proteção imediata e a via da legalização das restantes situadas na zona de proteção intermédia, informando a IGAMAOT das medidas e decisões adotadas <b>no prazo de 60 dias após a homologação do relatório</b></p>	<p><b>A CMI não se pronunciou nesta sede.</b></p>	<p>A recomendação <b>deve manter-se nos termos em que foi formulada</b> no projeto de relatório.</p>
<p><b>R9 – <u>APA, IP</u></b></p> <p>Diligenciar, junto das entidades responsáveis pelas captações, pela concretização dos trabalhos necessários à observância do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, do artigo 37.º da Lei da Água e do artigo 43.º do RURH, informando a</p>	<p><b>A APA não se pronunciou sobre esta recomendação.</b></p>	<p>A recomendação <b>deve manter-se nos termos em que foi formulada</b> no projeto de relatório</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

RECOMENDAÇÃO	CONTRADITÓRIO	PONDERAÇÃO/RESULTADO
<p>IGAMAOT das diligências desenvolvidas <b>no prazo de 60 dias após a homologação do relatório.</b></p>		
<p>R10 – APA, IP Manter o procedimento de monitorização previsto na Portaria n.º 119/2015, de 30 de abril, alterada pela Portaria n.º 137/2023, de 24 de maio.</p>	<p>A APA não se pronunciou sobre esta recomendação.</p>	<p>Não obstante a demonstração do cumprimento dos parâmetros de avaliação apreciados no decurso da última década, a fragilidade e vulnerabilidade do sistema aquífero em causa afiguram-se justificativos da <b>manutenção da recomendação nos termos em que foi formulada no projeto de relatório</b> para efeitos de acompanhamento e eventual ação futura.</p>



Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar,  
do Ambiente e do Ordenamento  
do Território

**Avaliação do Cumprimento do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, que estabelece  
perímetros de proteção para captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento  
público – Processo NUI/AA/OT/000007/23.0.AOT**

**3. Despachos de Homologação do Relatório**

O Relatório foi homologado, em 25/03/2024, pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo.  
25-03-2024  
Ass.) Carlos Miguel”*

E em 27/06/2024, pela Senhora Ministra do Ambiente e Energia, no qual exarou o seguinte despacho:

*“Homologo. Determino à APA que no prazo de 6 meses promova todas as diligências necessárias conducentes ao cumprimento do exposto no ponto 133 do presente relatório, devendo apresentar à tutela um plano de ação sancionatório, cautelar e reintegrador da legalidade no prazo de 1 mês e reporte bimensal das ações tomadas.  
27-06-2024  
Ass.) Maria da Graça Carvalho”*